



DINHEIRO: DO SUJO AO “LIMPO”

Cleia Simone Ferreira¹

RESUMO: A expressão “lavagem de dinheiro” surgiu nos Estados Unidos, em meados da década de 1920, quando grupos criminosos injetavam dinheiro adquirido no tráfico de drogas, no sistema financeiro. A Itália foi a precursora no combate a esse crime, criou legislações que em muito contribuíram para o cenário internacional. Assim, buscando observar esta realidade no Brasil o presente artigo teve por objetivo geral trazer a lume os aspectos que envolvem o crime de lavagem de dinheiro. Neste sentido, foi estudada a história deste crime, os procedimentos atuais utilizados pelos criminosos e ainda o que tem sido feito no combate a ele em âmbito internacional. Para o alcance desse objetivo foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica, com método exploratório e análise qualitativa, que oportunizou a construção de conhecimento a partir da subjetividade interpretativa do pesquisador. Os dados coletados levaram às seguintes conclusões: o crime de lavagem de dinheiro atinge a economia do país e afeta toda a coletividade; o combate a esse crime deve ser feito em cooperação internacional; atualmente, a compra de gado tem sido amplamente utilizada na lavagem de dinheiro; o GAFI é o grupo internacional responsável pelo combate a esse crime financeiro.

Palavras-chave: Lavagem de Dinheiro. Compra de Gado. Sistema Financeiro.

Eixo Temático: III Ciências Humanas e Sociais.

INTRODUÇÃO

O tema discutido no presente artigo teve como foco a apresentação dos aspectos que envolvem o crime de Lavagem de Dinheiro, especialmente, quando a sua abrangência dos danos.

Não quer este estudo estabelecer análise casual, mas demonstrar o quanto esse crime é um problema social que afeta a paz da coletividade e a economia do país frente ao mercado financeiro internacional.

Foi aqui exposto a dificuldade de fiscalizar e rastrear o dinheiro proveniente de fontes ilícitas. Foi observado por meio de estudiosos o quanto é necessário a cooperação entre países para o rastreamento desse dinheiro sujo.

¹ Mestranda em Educação pela Universidade Federal de Goiás – Campus Jataí/GO; Pós-graduanda em Gestão de Sala de Aula no Ensino Superior pela FIMES; Pós-graduanda em Didática do Ensino Superior pela UNIC Rondonópolis/MT (2014); Pós-graduanda em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT - 2014); Pós-graduanda em Direito Público pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB - 2010); Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS - 2008); Servidora Pública da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior de Mineiros/GO - FIMES, Membro do Núcleo de Estudo e Pesquisa em Ciências Jurídicas _ NEPJUR (FIMES) e do Grupo de Pesquisa Formação de Professores e Práticas Educativas – NuFOPE (UFG – Campus Jataí/GO) e Advogada OAB/MT nº 14.055-B.

Conforme expõe Sampaio (2013) existem muitas atividades que são difíceis de fiscalizar e devido a isso são mais propensas a serem utilizadas pelos grupos criminosos de lavagem de dinheiro, são os bingos, compra de obras de artes, imobiliárias, compra de fazendas e gados, revenda de veículos, entre outros.

O objetivo geral deste estudo foi trazer a lume os aspectos que envolvem tal crime, como surgiu, como é entendido no Brasil e como é tratado a sua prevenção.

Conforme Roncato (2006) as Convenções e encontros internacionais foram as principais tentativas de acordos para combater e prevenir esse crime. Todavia, alguns países possuem uma defasagem na legislação, o que não permite que todos os países signatários das convenções consigam combater igualmente a lavagem de dinheiro. É possível observar uma maior cooperação internacional quanto a esse assunto, pois todos querem garantir que o mercado financeiro do país tenha credibilidade e segurança frente a todo o grupo internacional.

Assim, o presente artigo foi elaborado tendo como forma de organização textual o entendimento a respeito da Lavagem de Dinheiro, expondo todas as fases que são necessárias para injetar o dinheiro lavado no sistema financeiro.

Origem do termo: Lavagem de dinheiro

Conforme o entendimento de Lilley (2001) foi nos Estados Unidos, em meados dos anos de 1920, que surgiu a expressão “lavagem de dinheiro”. Essa expressão foi dada graças as quadrilhas que faziam com que o dinheiro sujo, adquirido de maneira ilegal, fosse injetado no mercado financeiro e assim se tornava dinheiro legalmente reconhecido. Elas faziam esse procedimento de lavagem por meio de empresas “laranjas” que faziam o dinheiro circular rapidamente, exemplos dessas empresas foram as lavanderias e lava-rápidos.

A expressão “Lavagem de dinheiro” foi usada oficialmente pela primeira vez em um documento que se referia a um processo judicial em 1982, ocorrido na Flórida, em que se apurava a ocultação de bens oriundos do tráfico de entorpecentes da região e essa denominação acabou sendo divulgada pela imprensa e nos meios acadêmicos (ANSELMO, 2013, p.55).

Segundo Galvão (2014) a expressão norte-americana *Money laundering* (lavagem de dinheiro) logo ficou conhecida, dado aos inúmeros casos de lavagem de dinheiro que foram descobertos no país. Não se sabe a quantidade de dinheiro que foi lavado e injetado no mercado financeiro, naquela época, por meio desse esquema criminoso.

Na visão de Roncato (2006), as finalidades da lavagem de dinheiro daquela época são as mesmas que as atuais: desvincular o dinheiro de sua fonte ilegal. Porém, com a crescente evolução tecnológica, os meios utilizados para esse crime não são os mesmos, foram geradas inúmeras técnicas refinadas e atrevidas e para fazer a lavagem de dinheiro, mas, o combate a esse mal não evoluiu na mesma proporção, o que dificulta a prevenção de tal crime.

Sob a égide de análise do Conselho de Justiça Federal (2002) existe uma convenção internacional, Convenção de Viena, que estabelece aos países aderentes a incriminar condutas de encobrimento de bens e dinheiros resultantes de atividades ilícitas, com o tráfico de drogas. É previsto nessa convenção a possibilidade do confisco desses bens e dinheiro oriundos do crime, e pede-se que o sigilo bancário não seja tão intransigente a ponto de impossibilitar investigações.

Na concepção de Roncato (2006) existia uma falha na Convenção de Viena, pois só considerava que crimes ligados ao tráfico de drogas poderiam gerar a lavagem de dinheiro. Todavia, com novas reuniões internacionais e estudos, percebeu-se que haviam outros crimes que a lavagem de dinheiro poderia estar conexa. Foi então desenvolvida a segunda geração legislativa, que aumentou a lista de crimes ligados a lavagem de dinheiro, de acordo com as 40 especificações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI).

O Brasil só começou a desenvolver legislações de combate à lavagem de dinheiro em 1988, após participar da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (1988), em Viena. Durante essa convenção foi debatido a dificuldade de se prevenir esse crime. A Lei 9613/98 oriunda dessa convenção foi o primeiro aparato utilizado pelo país.

Segundo Roncato (2006), as autoridades não deram ainda a devida importância para a dimensão do dano do crime de lavagem de dinheiro. Este é um crime macroeconômico e pode atingir a economia de vários países ao mesmo tempo. É necessário rever a legislação do assunto e também promover investigações mais enérgicas, a fim de combater as possibilidades da prática do crime.

Histórico do crime de lavagem de dinheiro

Conforme o entendimento de Anselmo (2013) diariamente é possível encontrar notícias de algum caso de lavagem de dinheiro. Porém, apesar desse crime estar em tanta conformidade com a atualidade, não é de hoje que existe a tentativa de ocultar dinheiro que

surge de fontes ilícitas. Pode-se verificar em relatos históricos, como na Bíblia Cristã, no caso que Ananias e sua esposa, Safira, vendem uma propriedade e escondem parte do dinheiro recebido, passando apenas uma parte aos apóstolos.

Sob a égide de análise de Coimbra (2012), existem estudiosos que acreditam que a lavagem de dinheiro surgiu na China, a mais o menos três mil anos, com comerciantes que escondiam bens tentando se protegerem contra quem estava no poder. Segundo o autor, a Itália e os Estados Unidos foram os primeiros países a considerar lavagem de dinheiro como crime.

Na visão de DeCarli (2008) a legislação da Itália só se tornou mais enérgica no combate a lavagem de dinheiro após uma máfia, chamada “Brigadas Vermelhas”, sequestrarem um político, o que gerou choque em toda a comunidade internacional.

Nesse tempo, conhecido como “anos de chumbo”, as máfias italianas tomavam conta das práticas criminosas, com a finalidade de desestabilizar o Estado.

O autor assevera que com o episódio do sequestro, criou-se o Decreto nº 59/1978, que depois veio a fazer parte do Código Penal da Itália. Esse decreto “incriminou a substituição de dinheiro ou de valores provenientes de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro” tentando fazer com que as máfias se desestruturassem e diminuíssem a força de resistência ao Estado (DE CARLI, 2008, p.79).

De Carli (2008) pontua que os EUA ainda tentaram resolver a situação revogando a proibição em 1933, entretanto, os grupos criminosos já tinham encontrado outros investimentos com retornos monetários mais rápidos e volumosos, como as casas de jogos e o tráfico de entorpecentes.

Na tentativa de proteger a economia do país, os EUA começaram a desenvolver legislações mais detalhadas quando ao crime de lavagem de dinheiro. Em 1970 criou-se a *Bancksecrecyact* – Lei do sigilo bancário- que determinava que todas as instituições financeiras deveriam comunicar as transações de quantias superiores a dez mil dólares, essa determinação tinha como objetivo ligar o dinheiro com o caminho que ele percorreu, ficando mais fácil de flagras os casos de crimes financeiros (DE CARLI, 2008).

Segundo De Carli (2008) em 1986 foi a vez da *Anti-drug abuse actof* – Lei anti abuso de drogas – essa lei conteve os Atos de controle de lavagem de dinheiro (*Money launderingcontrolact*) que definiu como crime a conduta de lavagem de dinheiro e complementou no Código dos Estados Unidos da América, que ainda é o mesmo até a atualidade.

Conforme pontua Braga (2010) o título de lavagem de dinheiro varia de país para país, conforme a língua oficial de cada um. Na Alemanha, Argentina, Áustria, Suíça, Brasil e Estados Unidos a expressão utilizada é “lavagem de dinheiro”, mudando apenas de idioma. Mas, na França, Espanha e Portugal o termo utilizado é “branqueamento de capitais”. O Brasil não foi adepto a esse neologismo por entender “branqueamento” como impressão racista.

No entendimento de DeCarli (2008) a primeira tipificação do crime de lavagem de dinheiro aconteceu na Itália, o que teve grande importância para o cenário internacional. O combate a “modificação da situação do dinheiro ou dos valores criminosamente obtidos” foi o principal objetivo das legislações italianas. Os EUA também deram sua contribuição para a evolução do combate a esse crime, pois suas legislações foram mais abrangentes, produzindo bons resultados na prevenção desse mal contra a economia do país.

Lavagem de dinheiro no Brasil

Em consonância ao entendimento de Galvão (2014) em 1988 a Organização das Nações Unidas (ONU) em um dos eventos mundialmente promovidos, aprovou a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substancias Psicotrópicas, mais conhecida como Convenção de Viena. O Brasil participou dessa convenção e se tornou signatário dela em 1991, por meio do decreto nº 154. Esse decreto estabeleceu, dentre muitos outros temas, o crime da lavagem de dinheiro e o dever de cooperação entre os países no combate aos crimes financeiros.

Para Anselmo, a Convenção teve como objetivos principais:

A obrigação de incriminar penalmente a lavagem de dinheiro procedente do narcotráfico, a cooperação internacional para facilitar as investigações internacionais, facilitar a extradição para os assuntos de lavagem, assim como o confisco internacional dos bens dos narcotraficantes, facilitar a cooperação nas investigações administrativas e as investigações judiciais referentes à cooperação internacional não devem ser impedidas pelo sigilo bancário (ANSELMO, 2014, p.70).

Segundo Galvão (2014) em 1998 criou-se a Lei 9.613, que assegurou o compromisso feito internacionalmente pelo Brasil. A lei brasileira é ainda mais abrangente que a Convenção de Viena, pois na Convenção o crime de lavagem de dinheiro está ligado somente ao tráfico de drogas e já na legislação brasileira o rol de crimes antecedentes a lavagem é bem mais abrangente.

Pode-se verificar o quão taxativo é o texto da Lei 9.613/98 original:

- I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- II - de terrorismo;
- III - de terrorismo e seu financiamento;
- IV - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- V - de extorsão mediante sequestro;
- VI - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
- VII - contra o sistema financeiro nacional;
- VIII - praticado por organização criminosa.
- IX - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (BRASIL, 1998).

Galvão (2014) pontua que toda essa descrição do artigo mencionado acima foi revogada em 2012, pela Lei 12.683, a qual trouxe mudanças importantes depois de analisar o crime de lavagem de dinheiro de maneira global.

Existem classificações doutrinárias no que dizem respeito às gerações do crime de lavagem de dinheiro e sobre as fases desse delito que podem fundamentar as mudanças sofridas no ordenamento jurídico. A primeira geração do crime de lavagem de dinheiro é a que está contida na Convenção de Viena onde só se tem como crime antecedente o tráfico de entorpecentes. A segunda geração é a que corroborou para a criação do texto original da Lei nº 9.613 de 1998 em que se amplia o rol de crimes antecedentes, porém ainda se limita a uma lista taxativa. Por fim, a terceira geração foi a que deu ensejo à reforma ocorrida em 2012 na legislação do crime de lavagem de dinheiro brasileira em que se considera como crime anterior qualquer infração penal (gênero), seja crime (espécie) ou contravenção (espécie) (GALVÃO, 2014, p. 9).

Conforme expõe Sampaio (2013) existem muitas atividades que são difíceis de fiscalizar e devido a isso são mais propensas a serem utilizadas pelos grupos criminosos de lavagem de dinheiro, são os bingos, compra de obras de artes, imobiliárias, compra de fazendas e gados, revenda de veículos, entre outros.

Conceitos e fases do crime de lavagem de dinheiro

A Lei nº 9.613 tipificou, estabeleceu as fases do crime de lavagem de dinheiro e ainda criou o Conselho de Controle das Atividades Financeiras (COAF) junto ao Ministério da

Fazenda com o propósito de combater o crime, amplamente discutido no presente trabalho, e ainda outros crimes financeiros. (COAF, 2015)

Segundo o COAF (2015, p. 1) a lavagem de dinheiro é “um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita”. Para conseguir isso é necessária a execução de três fases que são totalmente isoladas, mas que acontecem ao mesmo tempo. Essas fases foram discriminadas com o intuito de facilitar o entendimento e estudo desse crime, elas foram elaboradas pelo Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI). As fases são: colocação ou ocultação, dissimulação e integração.

De acordo com Galvão (2014) a primeira fase do crime de lavagem de dinheiro é a ocultação, também conhecida como colocação ou placement. Nessa fase faz-se a tentativa de desligar o dinheiro sujo de sua fonte ilícita, procurando estratégias para reintegrá-lo ao sistema financeiro.

Segundo De Carli (2008) a segunda fase, a dissimulação, estratificação ou layering, cria muitos níveis de transações bancárias, o que dispersa o montante de sua fonte ilegal e assim dificulta o rastreamento do dinheiro sujo. São inúmeras as transações feitas para bancos estrangeiros, empresas de fachadas, e outros tipos de investimentos. É nessa fase que se observa a importância do apoio internacional de combate a esse crime.

No enfoque de Galvão (2014) a terceira fase é a integração, integration, que é quando o dinheiro se torna legal e retorna para os grupos criminosos, que podem usufruir sem provocar nenhuma suspeita das autoridades do país onde o crime foi praticado. Usualmente, esses grupos fazem investimentos em compra de imóveis, empresas e automóveis com esse dinheiro.

Na Lei 9.616/2012, em seu artigo primeiro se observa as fases do crime de lavagem de dinheiro:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

- I - utilizar, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;
- II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei (BRASIL – COAF, 2015)

Na visão de Braga (2010, p.30) alguns dos negócios que estão sendo utilizados para a injeção do dinheiro lavado no mercado financeiro são as “instituições financeiras tradicionais, como bancos e cooperativas, instituições financeiras não tradicionais, como casas de cambio, cassinos e por meio da introdução na economia diária, como restaurantes, hotéis, empresas aéreas”.

A compra de gado para lavar dinheiro

Segundo o jornal Hora do Povo (2008) a lavagem de dinheiro por meio de compra de fazendas e gado é uma crescente no país. Dada as facilidades de burlar o sistema e a dificuldade de fiscalização do meio agropecuário estão sendo constantes os escândalos envolvendo casos de lavagem de dinheiro por meio de compra de gado. Os criminosos compram uma quantidade de gados bovinos, depois inventam que esses gados procriaram, nascendo novilhos, e assim vendem tais “novilhos” a terceiros fictícios que legalizam o dinheiro no mercado.

A partir da compreensão de Odilon de Oliveira (apud Agencia Estado, 2007), juiz federal da Vara Especializada de Combate ao Crime Organizado em Campo Grande (MS), a lavagem de dinheiro com compra de gado e fazendas é um procedimento fácil, pois nas regiões agropecuárias do Brasil, principalmente na região em que atua, tem encontrado inúmeras documentações falsificadas de imóveis rurais.

O juiz ainda preconiza que a maior parte dos funcionários públicos investigados, justificam seus bens com transações rurais. Nos órgãos públicos é possível conseguir toda a documentação necessária para inventar, simular uma negociação. Ao longo do tempo, essas transações fictícias ficaram conhecidas como “vaca de papel” ou “soja de papel”, isso porque o proprietário diz ter certa quantidade de gado, ou certa quantidade de produto e declara isso em órgão competente, paga os impostos sobre isso e enfim, o dinheiro sujo se torna legal.

De acordo com o jornal Hora do Povo (2008), a Operação Satiagraha executada pela polícia federal teve como objetivo rastrear a lavagem de dinheiro com compra de gado. Um

dos casos que viraram manchete nessa operação foi a denuncia do banqueiro Daniel Dantas, que comprou uma fazenda e se tornou o maior proprietário de rebanhos bovinos do mundo em apenas três anos, com uma reprodução mágica. Conforme as investigações, Dantas trouxe US\$ 800 milhões de um banco estrangeiro e comprou cabeças de gado, o que seriam aproximadamente um milhão e cabeças conforme declaração policial.

Ainda sobre esse caso, o jornal Folha de São Paulo (2008) divulgou mais notícias. Segundo as investigações da policia federal parte do dinheiro que era lavado com a compra de bovinos era passado para a esposa do banqueiro, Maria Alice Dantas. Uma das principais provas encontradas pela PF foi um e-mail da irmã de Daniel Dantas mandando fazer quatro transferências para a esposa do acusado. Juntamente com as investigações da PF, o COAF imitiu parecer informando que Maria Alice não tinha atividades econômicas para movimentar a quantia de R\$ 21,4 milhões de reais.

Segundo o Jornal Agência Estado (2007) em entrevista com o diretor regional da Associação Nacional de Peritos Criminais Federais em Mato Grosso do Sul, Everaldo Gomes, Parangaba, são inúmeras as declarações de renda proveniente da atividade rural, entretanto, não existem aparatos suficientes para fiscalizar todas elas.

Ainda segundo o Jornal Agência Estado (2007) a única coisa a se atentar é as documentações das transações, pois são necessárias para cumprir as exigências sanitárias e garantir que a carne seja ofertada no mercado. É possível conseguir toda a documentação de procedência do gado, nota fiscal, recibos e comprovantes e até mesmo o Guia de Transporte Animal (GTA) nos próprios órgãos públicos para utilizar no crime de lavagem de dinheiro. O ramo agropecuário tem ganhado adeptos na lavagem de dinheiro, graças as facilidades que encontram para fazer a transação do dinheiro, em lei, apenas 20% das receitas oriundas de atividades rurais podem ser consideradas no Imposto de Renda.

Ainda, de acordo com o jornal, existe a possibilidade do superfaturamento nas transações de compra e venda de gado, ou seja, o gado existe, mas o valor em documentação está além do que é valido em mercado. Há, também, os casos em que não existe gado, apenas transações falsas, com toda a documentação fraudada, furtada ou ainda em conluio com frigoríficos. Percebe-se por meio das atuais noticias que a lavagem de dinheiro com a compra de gado é uma crescente e o combate a isso é ainda mais difícil, pois não existem suporte de fiscalizações adequados para prevenir tal mal.

Combate ao crime de lavagem de dinheiro

Sob a égide de análise de Roncato (2006) o combate a lavagem de dinheiro teve mais atenção com a ligação dos mercados financeiros internacionais. A evolução permitiu que o trânsito de dinheiro e pessoas fosse mais acessível a todos, porém junto com esse benefício as praticas delituosas também evoluíram, se tornando sorrateiras e quase imperceptíveis.

Também chamados de macro delinquência, os crimes que atravessam as fronteiras geográficas e políticas recebem essa denominação porque, geralmente, são praticados por grandes organizações criminosas que utilizam os mercados financeiros internacionais para praticar ou financiar outros crimes conexos, como o terrorismo e o tráfico de drogas. O combate a essas ações criminosas exige cada vez mais das autoridades locais e dos organismos internacionais. Por esse motivo é que os mecanismos de prevenção aos crimes dessa natureza tendem a ser internacionalmente integrados. Já está claro para a comunidade internacional que o combate não pode ser restrito aos territórios nacionais. A internacionalização dos crimes exige a mesma disposição dos Estados em integrar seus sistemas de informação, suas legislações e suas políticas criminais (RONCATO, 2006, p. 11).

Ainda, em conformidade com o autor, as Convenções e encontros internacionais foram as principais tentativas de acordos para combater e prevenir esse crime. Todavia, alguns países possuem uma defasagem na legislação, o que não permite que todos os países signatários das convenções consigam combater igualmente a lavagem de dinheiro. É possível observar uma maior cooperação internacional quanto a esse assunto, pois todos querem garantir que o mercado financeiro do país tenha credibilidade e segurança frente a todo o grupo internacional.

O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), criado em 1989, pelos sete países mais industrializados do mundo, tinha por finalidade o combate a lavagem de dinheiro, esse grupo de países eram chamados de G-7. Atualmente o GAFI é composto por 31 países e duas organizações internacionais (GAFI, 2015)

De acordo com Roncato (2006) a Lei 9.613/98 abrange diferentes áreas do direito, como Direito Penal, Direito Penal Internacional, Administrativo, Financeiro, Comercial e entre outros. Essa lei passou a existir por causa da necessidade do combate a lavagem de dinheiro com abrangência internacional. A Lei 9.613/98 tem por objetivo principal a sustentação da democracia, da proteção da economia e a paz social.

A luz do entendimento de Silva (2001) o crime de lavagem de dinheiro está tipificado no Direito Penal Econômico, como também no Direito Penal que age como subsidiário a

aquele. Este crime é tipificado dessa forma porque os sanções previstas no Código Penal não são suficientes para promover alguma mudança do quadro de tais crimes praticados.

A intenção do legislador é agravar a punição do agente frente à gravidade e ao alcance dos delitos. A complexidade das condutas criminosas ali previstas exige esse aperfeiçoamento dos mecanismos de punibilidade do Estado. Ao lavar o dinheiro proveniente de outro crime, o criminoso não só fere o bem jurídico tutelado pelo tipo antecedente, como também age contra outros bens de interesse social. Porquanto a lavagem de dinheiro guarda íntima relação com os crimes a ela conexos, o combate ao crime posterior inibe a prática dos crimes antecedentes. Dessa forma, dentre os bens jurídicos tutelados estão, sem dúvida, os bens tutelados pelos crimes conexos (SILVA, 2001, p. 40).

Enfim, de acordo com Roncato (2006) a Lei 9.613/98 não quer apenas punir os praticantes do crime de lavagem de dinheiro, mas sim prevenir que eles ocorram combatendo os crimes antecedentes ao da lavagem.

Considerações finais

Primeiramente, o que deve ser considerado que estudiosos acreditam que a lavagem de dinheiro surgiu a mais o menos três mil anos atrás, na china, quando comerciantes escondiam bens tentando protege-los de quem estava no poder. Atualmente existem inúmeras formas inovadoras para lavar o dinheiro ilícito e injeta-lo no sistema financeiro sem provocar suspeitas nas autoridades governamentais.

Entende-se que a lavagem de dinheiro é um mal que interfere na economia de vários países, por se tratar de um crime que atravessa fronteiras. Ele é tratado como macro delinquência, por causa da sua abrangência.

No decorrer desse artigo foi tratada o modo de lavagem que tem se destacado em manchetes de jornais, a compra de gado. Foi demonstrado o quanto a fiscalização desses bens móveis é dificultosa e dado a isso, a facilidade com que os grupos criminosos têm de utilizá-la.

Sob os aspectos que envolvem esse crime, foi estudada a lei brasileira que cuida no combate e prevenção. Quais os seus pontos fracos e o que tem por destaque.

Por fim, cabe salientar que o crime de lavagem de dinheiro tem abrangência internacional, ou seja, não interfere no bom funcionamento financeiro de apenas um país. É um crime que deve ser repreendido por toda a comunidade internacional, facilitando o rastreamento do dinheiro sujo.

REFERÊNCIAS

AGENCIA ESTADO. **Lavar dinheiro com fazendas e gado é fácilimo, diz juiz.** 2007. Disponível em: <[http://politica.estadao.com.br/noticias/geral% 2clavar-dinheirocom-gado-e-fazendas-e-facilimo-diz-juiz%2c13279](http://politica.estadao.com.br/noticias/geral%2clavar-dinheirocom-gado-e-fazendas-e-facilimo-diz-juiz%2c13279)>. Acesso em: 11 ago. 2015.

ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional.** São Paulo: Saraiva,2013.

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. **O fenômeno da lavagem de dinheiro e o bem jurídico protegido.** Curitiba. Juruá, 2010.

BRASIL, Portal Planalto – Presidência da República. **LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.** (1998). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm)>. Acesso em: 11 ago. 2015.

COAF - Conselho de Controle das Atividades Financeiras – **Unidade de inteligência financeira do Brasil.** Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/pld-ft/sobre-alavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

COIMBRA, Valdinei Cordeiro. **Crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores - lei n. 9.613/98.** (2012) Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/apostila-e-resumo,crimes-de-lavagem-de-dinheiro-lei-n961398-doutrina-jurisprudencia-e-exercicios-atualizada-com-a-lei-n126832,37655.html>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Uma análise crítica da lei dos crimes de lavagem de dinheiro.** Centro de Estudos Judiciários, Secretaria de Pesquisa e Informação Jurídicas. Brasília: CJF, 2002.

CONVENÇÃO CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS. **Decreto n. 154 de 26 de junho de 1991.** Viena, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19901994/D0154.htm>. Acesso em: 12 ago. 2015.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso.** Porto Alegre. Verbo Jurídico, 2008.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Dantas lavou dinheiro com gado, diz nono relatório da PF.** 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/ fc1411200802.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

GAFI. **As quarenta recomendações.** Disponível em: <www.fazenda.gov.br/coaf>. Acesso em: 10 ago. 2015.

GALVÃO, Jéssica Alves. **Lavagem de dinheiro**: Surgimento, evolução, conceitos e fases. (2014). Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj049159.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

HORA DO POVO. **Lavagem de dinheiro através da fazenda de gado**. (2008).

Disponível em:<<http://www.horadopovo.com.br/2008/novembro/2720-19-1108/P3/pag3d.htm>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

LILLEY, Peter. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Futura, 2001.

RONCATO, Clóvis José. **Sonegação fiscal e lavagem de dinheiro**. (2006). Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/fis/supervisao/docs/MonografiaClovisRoncatto.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

SAMPAIO, Danilo Fontenelle. **Lavagem de dinheiro e crime organizado** – Questões práticas. (2013). Disponível em: <<http://www.jfpe.jus.br/noticias/anexos/Crimelavagemorganizaocriminosa2013.pdf>>. Acesso em 11 ago. 2015. SILVA, César Antônio da. **Lavagem de dinheiro**: uma nova perspectiva penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.